



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.890 - SP (2019/0147707-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DALCIM E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DALCIM - SP047248
THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F D DE C (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia cautelar. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a sentença condenatória negou o direito de apelar em liberdade, com base em fundamentação idônea, qual seja, a gravidade concreta da ação delituosa, estupro de vulnerável (sobrinha do réu, com idade entre cinco e seis anos de idade, à época da ação delituosa), em continuidade delitiva, com indícios de abusos cometidos contra outros sobrinhos, a demonstrar a contumácia na prática delituosa, evidenciando, assim, a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Como é cediço, *é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal* (HC n. 498.620/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 6/5/2019).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.890 - SP (2019/0147707-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **F D de C**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* originariamente impetrado (HC n. 2039013-11.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, por 10 vezes, em continuidade delitiva, tendo o Magistrado de primeiro grau negado-lhe o direito de recorrer em liberdade (Ação Penal n. 0002229-15.2017.8.26.0073 – fls. 103/123).

Impetrado *writ* na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 75):

HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADO, EM 1º GRAU, PELA PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A CUMPRIR 23 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 387, § 1º DO CPP – NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

Sustenta-se que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva, notadamente porque o paciente respondeu ao processo em liberdade.

Afirma-se, a esse respeito, que *não há nem houve durante a instrução penal, qualquer motivo que se justifica-se o decreto de prisão preventiva, não se encontram presentes os requisitos impostos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal* (fl. 7).

Aduz-se que, *como demonstrado nos autos, o paciente, tem família constituída, endereço certo, tem emprego definido, não registra qualquer antecedentes criminais, residente no mesmo emprego a mais de 12 anos* (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera-se que o requisito da garantia de aplicação da lei penal não se sustenta, uma vez que *o paciente, em momento algum, buscou fugir à eventual responsabilidade criminal* (fl. 10), tampouco o requisito da garantia da ordem pública, na medida em que *as certidões juntadas aos autos demonstram não ter sentido pensar-se em recidiva do acusado* (fl. 11), afastando-se, assim, o fundamento da periculosidade.

Requer-se, assim, a revogação da constrição cautelar, com a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/127).

Prestadas as informações (fls. 131/135), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 137/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.890 - SP (2019/0147707-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte, as prisões preventivas são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Segundo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia, por ocasião da sentença condenatória. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o Juízo da 1ª Vara da comarca de Avaré/SP, ao condenar o ora paciente à pena 23 anos e 4 meses, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra sua sobrinha, em continuidade delitiva, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos (fl. 117 – grifo nosso):

Verifico que além da condenação pelos vários delitos de estupro cometidos contra sua sobrinha A L, também foram relatados de maneira coerente diversos abusos contra seu sobrinho L F. Noto, ainda, que há notícia de suposto abuso sofrido por um primo da vítima. **Tais fatos revelam que o acusado é contumaz na prática deste tipo de delito, gerando enorme risco a outras crianças e adolescentes de seu convívio.** Além disso, o montante de pena imposta pode ser um incentivo ao acusado para se evadir, buscando evitar a aplicação da legislação penal. Logo, para garantia da ordem pública e para a devida aplicação da lei penal. DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA.

O acórdão impugnado manteve a segregação do réu (fls. 74/79).

Como se vê, foi negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, tendo em vista, principalmente, a gravidade concreta da ação delituosa, qual seja, estupro de vulnerável (sobrinha do réu, com cinco/seis anos de idade, à época da ação delituosa), em continuidade delitiva, com indícios de abusos cometidos contra outros sobrinhos, a demonstrar a contumácia na prática delituosa, evidenciando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim, irrepreensível o acórdão impugnado ao afirmar o crime é gravíssimo, praticado de forma continuada, e a pena imposta importou em 23 anos e 4 meses de reclusão. Apesar de o MM. Juiz a quo, em 2 de abril de 2018, ter indeferido o pedido do Ministério Público que pugnava pela decretação da custódia cautelar do paciente, por ocasião da prolação de sentença, quando os elementos probatórios foram analisados com profundidade, decidiu pela condenação do paciente e, verificando a existência dos requisitos da custódia cautelar, decretou a prisão preventiva do paciente e o fez com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (fl. 77).

Como é cediço, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal (HC n. 498.620/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 6/5/2019).

Vale ressaltar, ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, **o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada. Embora a prisão do acusado tenha sido relaxada por excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que a negativa do direito de apelar em liberdade foi fundamentada com base em elementos concretos, diante da elevada periculosidade social do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, uma vez que é reincidente, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública** (RHC n. 84.336/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/8/2017 – grifo nosso).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. *In casu*, a negativa do direito de recorrer em liberdade apresentou fundamentação idônea, para o resguardo da ordem pública, eis que a sentença expressamente se reportou ao decreto prisional, no qual foi destacada a gravidade concreta do delito narrado, bem como a necessidade de resguardar a coletividade, evitando-se novas vítimas, considerando que o *modus operandi* indica que o réu buscava suas vítimas através da rede mundial de computadores. Destacou-se ainda a possibilidade de reiteração delitiva pelo recorrente, ressaltada por seu anterior envolvimento em crimes contra a dignidade sexual.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 99.696/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018)

Ademais, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Por fim, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0147707-0

HC 511.890 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022291520178260073 1222017 20190000319275 2039013112019
20390131120198260000 22291520178260073 5972017

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DALCIM E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DALCIM - SP047248
THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F D DE C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.